Lei 099/97 **De 16 de Outubro de 1997**

“ Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, faz saber que o Plenário Aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 3º - A Lei orçamentária anual conterá dispositivo que autorize a correção da UFIR ou por outro índice substituído, acumulativamente, independente de constar ou não na proposta orçamentária, no período compreendido entre os meses de Agosto/97 a Dezembro/97, e trimestralmente durante a vigência do exercício financeiro de 1998.

Art. 4º - Vetado

I – Vetado

II – Vetado

Art. 5º - O Orçamento Municipal de 1998, compreenderá, bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município

I – O orçamento fiscal que cobre os gastos Municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução dos compromissos de Natureza Social e Financeira;

II – O orçamento de investimentos Municipais segundo as peculiaridades locais.

Art. 6º - Na Lei orçamentária de 1998 a discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, desdobra-se:

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CUSTEIO
TRANSFERÊNCIA CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS

INVERSÕES FINANCEIRAS
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL

Art. 7º - A previsão de Valores, programas, metas e prioridades para despesas de capital do Exercício subseqüente, compreenderá:

***Construção e ampliação do prédio da Câmara**	**40.000,00**
***Aquisição de Veículo de representação**	**20.000,00**
***Construção e reconstrução de prédios públicos**	**120.000,00**
***Construção, reconstrução e ampliação de mercado,**	**25.000,00**
Feiras Matadouros	**11.000,00**
***Construção, reconstrução e/ou ampliação do Sistema de TV**	**12.600,00**
***Construção, reconstrução e/ou ampliação de Cadeias Públicas**	**15.000,00**
***Construção e Ampliação de Creches**	
***Construção, reconstrução e/ou ampliação de Escolas de**	
diversos níveis de Ensino	**331.000,00**
***Construção e reconstrução de Quadra, Estádio, Ginásio e**	

*Clubes Recreativos e Desportivos	53.500,00
*Construção, reconstrução e ampliação de obras de turismo	50.000,00
*Construção e reconstrução de Bibliotecas Públicas	25.000,00
* Construção e reconstrução de Cantinas, Depósitos E Escritórios	30.000,00
*Construção de casa populares	160.000,00
* Ampliação da Rede de Iluminação Pública	31.000,00
*Construção de praças e arborização de vias públicas	50.000,00
*Construção, reconstrução e/ou ampliação de	
*Hospitais e Posto Saúde	80.000,00
*Construção de Esgotos Pluviais	14.000,00
*Construção e reconstrução de Centro	
* Comunitário, Lavanderia e outras obras assistenciais	
*Construção e reconstrução do Aeroporto Municipal	110.000,00
* Construção de terminal Rodoviário	8.000,00
* Construção de pontes, mata-burros e	

abertura de estradas vicinais	**13.000,00**
aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários	**155.000,00**
Pavimentação de Vias Urbanas, Construção de Meios-fios e sarjeta	**160.000,00**
Total	**R$ 1.514.100,00**

Art. 8º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como todos os definidos na Constituição Federal.

Art. 9º -O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) do total da Receita não vinculada e estimada para o exercício de 1998, na área de Saúde para fins de Municipalização da Saúde.

Art. 10º - O poder Executivo. Poderá firmar convênios com outras esferas do Governo, bem como seus adiantamentos, para desenvolver programas nas área de educação cultura, habilitação, saúde assistência social, obras e Saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 11º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% da disposições Constitucionais Transitórias.

1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, exclusive as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a) Salário em geral;
b) Obrigações patrimoniais
c) Proventos de aposentadorias e pensões;
d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
e) Remuneração dos Vereadores.

3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no " caput".

Art. 12º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo Municipal e autorizado a realizar **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**,por antecipação da Receita até o limite previsto no artigo 167 da Constituição Federal. Bem assim praticar os atos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro de 1997 o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que apreciará, desenvolvendo-o até o dia 15 de Dezembro para sanção.

Art. 14º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado até o dia 31 de Janeiro de 1998, considerar-se-á aprovado, por manifestação tácita, caso em que o chefe do Poder Executivo Municipal,

sancionará e promulgara a respectiva Lei e o executara na vigência de todo o exercício financeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de Outubro de 1997.

JOSÉ ARÃO PELEGRIN AVELLO
PREFEITO MUNICIPAL